— A correção monetária incide desde a data da avaliação, quando entre ela e a sentença decorrer mais de um ano.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Afonso Araujo Costa e sua mulher *versus* DER do Estado de Minas Gerais
Recurso Extraordinário n.º 92 301 — Relator: Sr. Ministro
SOARES MUNOZ

ACÓRDÃO

Vistos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 11 de março de 1980. *Thompson Flores*, Presidente. *Soares Muñoz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: O despacho que admitiu o recurso extraordinário, proferido pelo ilustre Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, expõe a espécie:

"Vistos, etc.

Irresignados com a decisão, em duplo grau de jurisdição, que reformou sentença de 1º grau para condenar o recorrido à correção monetária apenas a partir de um ano da data d avaliação do imóvel desapropriado, os recorrentes aviam o presente recurso com assento no art. 119, III, letras *a* e *d* do permissivo constitucional, apontando afronta da decisão recorrida ao art. 153, § 22 da Constituição, bem como ao § 2º do art. 26 do DL nº 3 365/41, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 4 686/65.

A *quaestio juris* de vigência da correção monetária nas desapropriações, se a partir do laudo avaliatório ou a partir de um ano da avaliação, é matéria controversa a merecer exame do egrégio Pretório Excelso, razão pela qual admito o recurso interposto" (fls. 87).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): Decidiu o acórdão, consoante o voto do ilustre Relator, aceito pela totalidade da Turma:

"No tocante à correção monetária, tem razão o autor, pois, de fato, a correção monetária é devida após decorrido o prazo de um ano da data da avaliação, nos termos da redação dada pela Lei nº 4 686, de 21.6.65, ao art. 26 da Lei de desapropriação nº 3 365, de 21.6.41" (fls. 79 a 80).

A linguagem do acórdão não é precisa. Certo que a correção monetária é devida após decorrido um ano da data da avaliação. Isso não quer dizer, e o acórdão não o disse expressamente, que a correção monetária deva contar-se a partir daí. Nem o art. 26, § 2º, do Decreto-lei nº 3 365, de 1941 (redação da Lei nº 5 686, de 1965), as-

sim o estabelece. O que esse dispositivo prescreve é que

"Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme o índice que será afixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República."

Repito: a correção monetária incide desde a data da avaliação, quando decorreu entre ela e a sentença o prazo superior a um ano.

Dessa forma, no entanto, não foi interpretado o acórdão pelos litigantes e pelo ilustre Presidente do Tribunal local. E com bons motivos, visto que o reexame necessário foi provido e considerada prejudicada a apelação do expropriante, que pleiteava, dentre outras reduções, que a correção monetária começasse a contar-se um ano após o laudo.

Esse entendimento importou na negativa de vigência do art. 26, § 2º. Se a correção monetária começasse a incidir um ano após o laudo, despiciendo seria que, um dia depois, o juiz devesse determinar o respectivo cálculo.

Aliás, o acórdão apresentado como paradigma, do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 81 209/RJ, relator o eminente Ministro Leitão de Abreu, decidiu:

"Desapropriação. Correção monetária. É devida a partir da avaliação, salvo se o juiz, na sentença, houver atualizado o valor da indenização. Recurso extraordinário conhecido e provido" (*RTJ*, 76:916).

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para que a correção monetária seja calculada a partir da avaliação.

EXTRATO DA ATA

RE 92 301-2 — MG — Rel. Min. Soares Muñoz. Recte.: Afonso Araújo Costa e sua mulher (Adv. Wander Santos Pinto). Recdo.: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais — Deremg — (Adv. Rubens Márcio Domingos da Silva).

Decisão: Conhecido e provido, decisão unânime. 1.ª T., 11.3.80.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.